

PARECER JURÍDICO Nº 125/2015 PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2015/001461076

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento do certame licitatório.

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de deflagração de processo licitatório, através do memorando nº05/2015-DEMOB/SEMOB datado em 20 de janeiro de 2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de sinalização de orientação turística para o Município de Belém.

Passados os trâmites processuais iniciais, o presente processo é enviado à comissão de licitação para sequência do feito.

Esta informa, com base em planilha orçamentária, que o orçamento médio total para o objeto da licitação é R\$999.997,28 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Apresenta ainda o Decreto nº 7.983/2013, que subsidia os critérios a serem seguidos para elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia quando executados com recursos da união.

Ademais, envia o processo instruído para análise e parecer acerca do edital e seus anexos, em conformidade com o estabelecido em lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Analizando os autos, verificamos que a minuta do Edital foi elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, contendo os seguintes anexos:

- ANEXO I** – Termo de Referência;
- ANEXO II** – Modelo de Proposta;
- ANEXO III** – Modelos de Declaração;
- ANEXO IV** – Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente e Impeditivo de Participação na Licitação;
- ANEXO V** – Minuta do Contrato.

O exame desta PROJU/SEMOB se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, e subsidiariamente do art. 40, da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade do instrumento convocatório e os seus anexos, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifei)

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, elenca, todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Neste sentido, verificamos que o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;
- f) A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, acrescentando-se apenas o endereço eletrônico.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;
- IV. Em relação às **dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos**: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.
- V. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- VI. Em relação ao **credenciamento**: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.
- VII. Em relação à **sessão do pregão**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.
- VIII. Em relação à **declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação**: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.
- IX. Em relação às **propostas**: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para

pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

X. Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

XI. Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) com será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação a participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XII. Critério para **julgamento**: com disposições claras e parâmetros objetivos;

XIII. O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as

normas de execução pertinentes a licitação.
(FERNANDES, 2011, p. 583-592)

Sobre a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

- a) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
 - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
 - f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos que a minuta do edital e os seus anexos, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005 bem como com a Lei 8.666/1993, o que autoriza o prosseguimento do feito para consecução dos seus fins.



Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 17 de março de 2015.


Márcio Augusto de Oliveira Cruz
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB
OAB/PA Nº21.101

APROVADO

Em, 17 / 03 / 2015.


HIGOR TONON MAI
Procurador-Chefe